TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012016-15.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3929/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2012/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 289/2015 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDIVALDO CONSTANTE MOREIRA

Aos 13 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDIVALDO CONSTANTE MOREIRA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Fabio Antônio da Silva Buzatto, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Luan Guerreiro Pereira. Houve desistência da oitiva dessa testemunha, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu admitiu que comprou a CNH e sabia que a mesma era falsa. O policial que foi ouvido disse que suspeitou da falsidade e que por isso procurou fazer pesquisa junto ao DETRAN, que confirmou a falsidade. Apesar das suspeitas do policial que esteve nesta audiência, deve ser observado que não se trata de falsidade grosseira, tanto que ao ser interrogado nesta data o réu disse que em ocasião passada também já foi abordado em uma fiscalização de trânsito e exibiu esta mesma CNH, ocasião em que foi liberado, o que significa que naquela ocasião sequer houve desconfiança quanto à autenticidade deste mesmo documento, o que prova que o mesmo tem aptidão para enganar, inclusive policiais militares que estão acostumados a examinar este tipo de documento. O laudo encartado aos autos mostra a materialidade do crime. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter sua pena substituída por pena restritiva de direito, especialmente prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza ao final na aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III b, do CP. Destaca de que a confissão foi precedida de entrevista reservada com a Defesa e que portanto expressa a liberdade e autonomia do acusado. Requer=-se a aplicação da pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa e por fim a concessão de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDIVALDO CONSTANTE MOREIRA, RG 43.348.498, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, "caput", ambos do Código Penal, porque no dia 16 de novembro de 2015, por volta das 22:50hh, na via pública que dá acesso à Estrada da Servidão, bairro Jardim Zavaglia, nesta cidade, EDIVALDO fez uso de documento público falso, no caso uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), constando o número de espelho 377369851, materialmente falsificada, conforme laudo pericial. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam uma operação bloqueio no local acima indicado, quando então eles pararam o denunciado, o qual pilotava uma motocicleta de placa CDR-8171; durante a abordagem, o denunciado exibiu aos policiais a Carteira Nacional de Habilitação acima mencionada, expedida em seu nome. Na



ocasião, foi procedida uma pesquisa junto ao Detran, quando os policias descobriram que a CNH exibida pelo denunciado não era cadastrada junto àquele órgão de trânsito, motivo pelo qual ele foi preso em flagrante. Ao ser ouvido, o denunciado admitiu que comprou a CNH de um desconhecido e que não se submeteu a exames, como se exige para alguém se habilitar a dirigir veículo. Exame pericial comprovou a falsidade material da CNH exibida pelo indiciado. O réu foi preso em flagrante, sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória sem fianca (página 45). Recebida a denúncia (página 80), o réu foi citado (página 89/90) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 95/96). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima levando em consideração a confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado em um comando de trânsito quando pilotava uma motocicleta. Nessa abordagem exibiu uma CNH que foi apreendida porque na pesquisa a mesma não estava cadastrada. O réu confessou que efetivamente comprou a CNH de desconhecido justamente porque não estava conseguindo ser aprovado no exame escrito para obtenção do documentos pelos meios legais. O laudo pericial de fls. 74/77 comprova a materialidade porquanto o perito atestou que realmente a CNH que o réu portava é falsa. Não se trata de falsidade grosseira, bastando observar o documento que foi apreendido. O próprio réu admitiu que já tinha sido fiscalizado em outra ocasião e a falsidade passou despercebida. Assim o delito está caracterizado, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, EDIVALDO CONSTANTE MOREIRA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, destrua-se o documento falso que foi apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

Réu:

DEFENSOR: